



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.134 - RS
(2008/0229604-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA STEMPKOWSKI E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.

2. Recurso especial, cujo tema controvertido era o percentual dos juros moratórios, reapreciado à luz do entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo, por isso, ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.134 - RS
(2008/0229604-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA STEMPOKOWSKI E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os juros de mora incidem à razão de 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001 e em 6% ao ano a partir de então até o advento da Lei 11.960/2009, que estabeleceu percentual relativo à caderneta de poupança.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Alegam os embargantes "omissão no julgado referente à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, ante sua natureza processual" (fl. 818).

Sustentam, também, a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 diante de sua patente inconstitucionalidade no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, que pugna seja reconhecida via controle de constitucionalidade difuso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.134 - RS
(2008/0229604-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.
2. Recurso especial, cujo tema controvertido era o percentual dos juros moratórios, reapreciado à luz do entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo, por isso, ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando há omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o recurso especial formulado por Claudia Maria Stempkowski e outros, cujo tema controvertido era o percentual dos juros moratórios, foi reapreciado à luz do entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo, por isso, ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*, alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova.

Vale dizer, determinou-se que, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem à razão de 6% ao ano até o advento da Lei 11.960/2009, que estabeleceu percentual relativo à caderneta de poupança.

Nesse contexto, não há qualquer omissão no julgado, que apenas apreciou a questão controvertida, qual seja, o percentual dos juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, pretendem os embargantes rediscutir o tema, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. (...)

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, a pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no REsp 624.957/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Por fim, cumpre salientar que a oposição de novos aclaratórios poderá motivar, se for o caso, a aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0229604-7

EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.099.134 / RS

Números Origem: 200471000146624 200571000229900

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA MARIA STEMPOWSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA STEMPOWSKI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.